



Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região

Página gerada em: 29/04/2019 12:35:56

PROCESSO: 01304-2007-012-09-00-0

Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região
12ª Vara do Trabalho de Curitiba

Autos sob nº RTOrd 1.304/2007

Reclamante: SANDRO ROGÉRIO SOARES

Reclamada: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA

Data: 13/03/2009

I - RELATÓRIO

SANDRO ROGÉRIO SOARES ajuizou, em 19/01/2007, reclamação trabalhista em face de **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA**, com as postulações que constam da petição inicial (fls. 02/10). Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos (fls. 11/92).

Em audiência de conciliação (fls. 126), a Reclamada apresentou defesa na forma de contestação escrita (fls. 127/154), suscitando preliminar, invocando prescrição e alegando a total improcedência dos pedidos da inicial. Juntou documentos às fls. 155/468 e 474/478.

O Autor juntou documento às fls. 480/481.

Manifestação sobre a defesa e documentos às fls. 483/488.

Em audiência de instrução (fls. 492/494), foram dispensados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas de cada parte. Em razão do pedido de adicional de indenização por acidente do trabalho, foi determinada a realização de perícia e a expedição de ofício.

Resposta ao ofício às fls. 502/622. Manifestação da Reclamada às fls. 633/634 e do Reclamante às fls. 635.

Audiência de encerramento de instrução (fls. 637) adiada em razão de o laudo pericial ainda não ter sido apresentado.

Laudo pericial às fls. 644/656. Manifestação do Reclamante às fls. 661 e da Reclamada às fls. 665/666.

Complementação do laudo pericial às fls. 669/670.

Em audiência de encerramento de instrução (fls. 672), as partes apresentaram manifestação oral sobre os esclarecimentos da Sra. Perita. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

A. PRELIMINAR

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A matéria perdeu seu objeto ante o documento de fls. 480/481.

Rejeito.

B. MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Declaro a prescrição suscitada para excluir da condenação os eventuais efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 19/01/2002 (Súmula 308 do C. TST), visto que as mesmas estão soterradas pela prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, XXIX, da CRFB, que alcança, inclusive, os depósitos do FGTS, tendo em vista que deve seguir a regra geral das verbas trabalhistas.

JUSTA CAUSA - REVERSÃO

Pleiteia o Reclamante declaração de nulidade da justa causa aplicada pela Reclamada e a sua reintegração ao trabalho para que seja afastado para tratamento de saúde ou, alternativamente, que seja revertida a justa causa para sem justa causa e o pagamento das diferenças nas verbas rescisórias.

Defende-se a Reclamada aduzindo que a justa causa decorreu do fato de o Autor ingerir bebidas alcoólicas de forma contumaz, gerando repercussão negativa no ambiente de trabalho.

As testemunhas do Autor informaram que nunca presenciaram este fazendo uso de bebidas alcoólicas ou estado de embriaguez em serviço.

Já as testemunhas da Reclamada, ao contrário, afirmam que presenciaram o Autor trabalhando embriagado.

Ocorre, entretanto, que a 1ª testemunha da Reclamada informa que a situação envolvendo o Autor trabalhando embriagado se deu nos últimos 08 (oito) anos de contrato deste (itens 3 e 4), ou seja, desde 1998 ou 1999 (extinção contratual em dezembro/2006). Informa, ainda, que enviou vários ofícios à direção da Reclamada informando sobre o fato (item 2).

Muito embora tenha conhecimento da situação envolvendo o Autor há muito tempo, a Reclamada não tomou qualquer providência no sentido de resolver o caso.

Não há nos autos documento comprovando tenha sido o Autor advertido em decorrência de estar trabalhando embriagado ou que a Reclamada tenha tomado as devidas providências no sentido encaminhar o Reclamante para tratamento médico, salvo quando já na época do término do contrato de trabalho (fls. 159, 161 e 162).

Com isso, entendo que falta à espécie o requisito da imediatidade, de forma que não poderia a Reclamada fundamentar a justa causa no disposto na alínea "f", do artigo 482 da CLT (embriaguez habitual ou em serviço).

Por tais razões, defiro o pedido para declarar nula a justa causa aplicada pela Reclamada.

Como a embriaguez atual é tida como doença (CID F10 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool), deveria a Reclamada ter encaminhado o Autor para perícia junto ao INSS e, se fosse o caso, promovido o seu afastamento das atividades laborais até alta médica, e não apenas buscado tratamento em unidades hospitalares conveniadas.

Ressalto que a própria Reclamada reconhecia a situação envolvendo dependência química pelo Reclamante (fls. 161) e que a solução para o problema era o tratamento médico (fls. 135, último parágrafo), de forma que a extinção do contrato de trabalho não poderia se dar por iniciativa do empregador sem justa causa.

Por consequência, defiro o pedido para determinar a reintegração do Autor ao quadro de empregados da Reclamada, nas mesmas condições havidas quando da inadvertida extinção contratual (em dezembro/2006), com o pagamento dos salários e demais vantagens garantidas aos demais empregados, inclusive férias com 1/3, 13º salários e FGTS (8%), desde a data do afastamento até o cumprimento de tal obrigação, bem como promover o encaminhamento do Autor ao INSS para que verifique a necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento médico, sendo que os valores pagos pela Reclamada quando da rescisão contratual (fls. 19), devem ser abatidos quando da liquidação da sentença.

Prejudicado o pedido de reversão da justa causa.

HORAS EXTRAS

Pleiteia o Reclamante o pagamento de horas extras afirmando laborar em sistema 12x36, das 07:00 às 19:00 horas, porém iniciando a jornada às 06:45 horas e usufruindo 40 minutos de intervalo, além de laborar em domingos e feriados.

A Reclamada contesta o pedido alegando que o Autor foi contratado para trabalhar 40 (quarenta) horas semanais e que posteriormente houve alteração para o sistema 12x36, usufruindo o Autor 01:00 hora de intervalo, além de impugnar as normas coletivas juntadas com a inicial.

As normas coletivas juntadas com a inicial foram firmadas entre o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Paraná e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Curitiba.

Como se sabe, com exceção das categorias diferenciadas e dos profissionais liberais, é a categoria econômica do empregador quem determina a categoria profissional do empregado, independentemente da função que este exerça na empresa.

A categoria econômica, nos termos do § 1º, do artigo 511 da CLT, é o vínculo social básico constituído da solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas. A categoria econômica é determinada, ainda, pela atividade preponderante do empregador, sendo esta considerada, nos termos do § 2º, do artigo 581 da CLT, como aquela que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

A Reclamada é uma fundação, de forma que não se caracteriza como hospital ou estabelecimento de serviço de saúde, sendo que o local de trabalho não é suficiente para definir as normas coletivas aplicáveis.

Observo que a Reclamada firmava acordos coletivos específicos para os trabalhadores lotados no Hospital das Clínicas, como era o caso do Autor.

Por isso, entendo inaplicáveis as normas coletivas juntadas com a inicial e aplicáveis aquelas juntadas com a defesa.

A 1ª testemunha do Autor informa que anotava corretamente os horários de trabalho nos controles de jornada (item 3). Informa, ainda, que usufruía 01:00 hora de intervalo para refeição, sendo que o fato de eventual ser chamado para realizar algum trabalho durante o período de intervalo não é suficiente para descaracterizar sua concessão, uma vez logo após retornava para a sala própria dos plantonistas, onde poderia descansar e até cochilar (item 4).

Assim, entendo que os controles espelham a jornada efetivamente praticada pelo Autor e que este usufruía intervalo diário de 01:00 hora.

A compensação de horários é plenamente amparada pelo inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, quando ajustada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Entendo que a jornada de trabalho em regime de 12x36, por si só, não é ilegal e nem gera direito a horas extras, posto que respeitado o limite semanal máximo, notadamente diante da existência de previsão normativa, a qual faculta a adoção de tal sistema de jornada sem maiores formalidades (Ex.: cláusula 72ª - fls. 463).

Dessa forma, autorizada a adoção da jornada especial de 12x36 por norma coletiva, não há que se falar em pagamento das horas extras ou do adicional de horas extras (Súmula 85 do C. TST) para horas de trabalho que excedam a 08 (oito) diárias e tampouco em pagamento dos eventuais domingos e feriados trabalhados na forma de descanso semanal, com adicional diferenciado, em razão da existência de folgas compensatórias.

Estando corretos os controles de jornada e autorizada a adoção do sistema 12x36, competia ao Autor demonstrar eventuais diferenças de horas extras, o que não ocorreu, de forma que indefiro o pedido.

Usufruindo o Autor 01:00 hora de intervalo, não houve desrespeito ao disposto no *caput* do artigo 71 da CLT, de forma que inaplicável o disposto em seu § 4º, restando indeferido o pedido.

ACIDENTE DO TRABALHO

Pleiteia o Reclamante o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho sofrido na Reclamada.

A Reclamada reconhece a ocorrência do acidente do trabalho.

O laudo pericial conclui que o Autor sofreu acidente do trabalho com quadro de intoxicação aguda, a qual se curou sem deixar sequelas.

Também conclui a Sra. Perita que o Autor apresenta compressão do plexo braquial (região axilar direita) decorrente da corda utilizada em seu resgate quando do acidente.

Afirma que as doenças agudas e crônicas, em especial, a pancreatite, o diabetes e a pneumonia que acometem o Autor não possuem relação com o acidente do trabalho, além de informar que o Autor negou ter depressão (fls. 650 - item "H").

Conclui, ainda, que o acidente do trabalho não causou redução da capacidade laborativa. Nesse sentido, informa que à época da perícia o Autor estava trabalhando na área da construção civil, como ajudante das partes elétrica e hidráulica (fls. 651 - item "T").

Não há prova que o acidente do trabalho causou sequelas psíquicas.

Também não comprovou o Autor ter tido despesas médicas ou hospitalares em decorrência do acidente.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), já abatido o valor antecipado (fls. 501), que devem ser suportados pelo Reclamante, sucumbente no objeto da perícia (CLT, art. 790-B).

FGTS

Os valores deferidos a título de FGTS deverão ser depositados pela Reclamada em conta vinculada em nome do Reclamante, nos termos da lei, e comprovados nos autos, sob pena de execução direta.

Ainda que a execução ocorra de forma direta os valores do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada uma vez que declarada a nulidade da extinção do contrato de trabalho com justa causa e determinada a reintegração do Autor ao emprego.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 do C. TST.

